



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto**



## **NOTIFICAÇÃO**

À  
**BAUMINAS AMBIENTAL, SERVIÇOS INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.**

Atenção: Sr. Márcio José Ishida Cipriani

**Referente:** Pregão Eletrônico nº 83/2017  
Processo Administrativo nº 6851/2017 - SAAE.

Considerando a decisão do Diretor-Geral em acolher o parecer da Assessoria Técnica Jurídica, ratificado pela Procuradoria Geral Autárquica, decidindo pela **ANULAÇÃO do certame**, razões anexas. [315/317 – PA nº 6851/2017]

Fica a licitante **NOTIFICADA** a ter vistas dos autos para, querendo, **apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

**Ema Rosane Lied Garcia Mais**  
**Chefe do Setor de Licitação e Contratos**



Prefeitura de  
**SOROCABA**

313

Processo nº 6.851/2017

Pregão Eletrônico nº 83/2017

**Objeto:** fornecimento parcelado de insumos e prestação de serviços técnicos para geração de aproximadamente 14.000 quilos de dióxido de cloro aplicado, através do sistema "in situ" sem a geração de cloro livre, dioxinas e furanos, destinado ao tratamento de água da ETA do Éden. Composto químico Clorato de Sódio (40%) e Peróxido de Hidrogênio (8%), Ácido Sulfúrico (8%).

**Assessoria Técnica**, em 05 de fevereiro de 2017.

1. Pelo que se depreende do presente processo, foi realizado procedimento licitatório visando a contratação do objeto acima mencionado, na modalidade Pregão Eletrônico, onde se verificou o comparecimento de apenas uma licitante, qual seja: Bauminas Ambiental, Serviços, Indústria Química e Comércio Ltda., a quem foi adjudicado o objeto da licitação pelo valor de R\$ 2.700.640,00 (dois milhões setecentos mil seiscentos e quarenta reais);

2. O valor da proposta segundo pode ser verificado da Ata de Julgamento (fls. 294/295) é compatível com os preços praticados no mercado, quando considerados estes os valores constantes de fls. 36, que apresenta planilha dos preços orçados junto a própria Bauminas Ambiental, Serv., Ind. e Com. Ltda., RWL Water Brasil Com. E Ind. de Sistemas de Trat. de Água Ltda., e ITA América Química Ltda., e aponta como menor preço total o valor de R\$ 2.728.640,00, que serviu como referência para a presente licitação.

3. É sabido que o procedimento licitatório é composto de duas etapas, a etapa interna e a externa. A interna se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, onde são praticados diversos atos, dentre eles a realização do *orçamento, elaborado pela entidade promotora da licitação*, que se constitui em pesquisa de preço de mercado que deve integrar o processo, conforme art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/01. Já a segunda etapa, a externa, tem início com a publicação do ato convocatório.

4. As duas etapas se comunicam, de modo que, se praticados atos defeituosos na fase interna estes causarão reflexos na fase externa, viciando os atos praticados nessa fase (a



externa). Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: “O fundamento para defender que a licitação tem início antes da publicação do ato convocatório reside em que o vício na fase interna se comunica à fase externa. Se os atos praticados na fase interna forem defeituosos, aplica-se o princípio geral dos procedimentos e os atos posteriores serão invalidados. A conformação da licitação deriva dos atos desenvolvidos na fase interna. A existência de contradição entre edital e os atos anteriormente produzidos é causa de nulidade.”<sup>1</sup>

5. No presente caso o que se verifica é que a pesquisa de preços de mercado que deu origem ao preço referencial do procedimento, refletiu estimativa inadequada. E quando esta estimativa está acima da média de mercado tende a gerar proposta mais cara. Foi o que se verificou.

6. Em diligência solicitada pela Assessoria Técnica, para apurar a vantajosidade econômica do valor obtido ao final da sessão pública, visto o comparecimento de apenas 01 (um) interessado, foram verificados preços praticados em contratos em vigor, com o mesmo objeto, junto a diversos órgãos públicos, entre eles: SAAE de Governador Valadares, Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes, Companhia de Saneamento de Sergipe e Companhia de Saneamento do Ceará. Quando comparado o preço da única oferta adjudicada, e os preços praticados nos contratos em vigor, firmados pelos órgãos públicos mencionados (fls. 312/313), que tem o mesmo objeto da presente licitação, constatamos que o preço constante da única oferta do procedimento é praticamente o dobro do preço praticado por três dos quatro órgãos pesquisados.

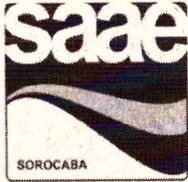
7. A partir desse fato é possível concluir que a pesquisa de preços constante de fls. 36, realizada na fase interna do procedimento e que deu origem ao preço referencial do certame, **não** refletiu o preço de mercado para o objeto licitado, portanto, não pode ser utilizada como critério de aceitabilidade da proposta, conforme preceitua o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - **verificação da conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. RT, 17ª ed., pág. 808.



Prefeitura de  
**SOROCABA**

317

sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

8. A pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório, conforme inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

III - **dos autos do procedimento constarão** a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e"

9. A ausência ou deficiência da pesquisa enseja a nulidade dos atos administrativos, na medida em que, assim procedendo, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços a serem contratados. Trata-se de consequência inexorável, quando realizada a pesquisa e esta resulta inepta para apurar o valor real de mercado do objeto pretendido, como se depreende do presente procedimento.

10. Dessa forma, entendo que a anulação do Pregão Eletrônico nº 83/2017, respeitado contraditório e ampla defesa, se impõe ante a deficiência constada na planilha que instruiu o processo referente a pesquisa de preços, a teor do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, na medida em que ficou demonstrado que os preços ali constantes não refletem o preço de mercado, por consequência, não podem ser utilizados como parâmetro para referenciar o preço máximo, visto que aqueles se encontram muito acima do valor praticado no mercado, conforme ficou demonstrado, devendo ser assegurada a ampla defesa.

É o que me parece,

À superior consideração do PGA.

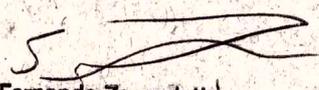
Rosângela Arcuri Pacheco

Assessora Técnica - SAAE

oab/sp 88.137

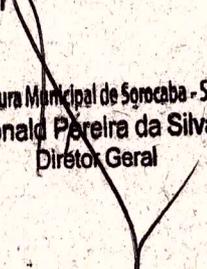
PER em 06/10/2018.

- 1- Ao/ho para a retar, opinando pela anulação do procedimento licitatório.
- 2- Ao Diretor Geral.

  
Luis Fernando Zaccariotto  
Procurador Geral - SAAE  
OAB/SP Nº 248.891

SLC

- 1) Ao/ho para a retar.
- 2) Ao SLC relativo notificar o licitante para a retar de Defesa.

  
Prefeitura Municipal de Sorocaba - SAAE  
Ronaldo Pereira da Silva  
Diretor Geral